

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 45/2021

Modalidade: Pregão para Registro de Preços N. 23/2021

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para manutenção da rede de iluminação pública do município de União do Oeste/SC, visando possíveis aquisições futuras.

1. **DA APRECIÇÃO.**

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA** é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 15/07/2021.

2. **DO MÉRITO:**

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA**, senão vejamos.

Em suma, a empresa impugnante alega que:

1. O prazo de entrega dos itens deve ser de 60 dias e não de 05 dias, como exigido no edital;
2. A temperatura da cor das luminárias a partir de 4.000k;
3. Que não seja exigido apenas a tecnologia LED Chip On Board, mas também a tecnologia SMD;



4. Esclarecimento quanto a exigência de fotocélula integrada;

Argumentou que o Termo de Referência da forma que se encontra fere o princípio da competitividade e sua alteração aumentaria a participação de licitantes.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (grifou-se).**

JUSTEN FILHO (2009, p. 58), por sua vez, leciona que a “licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração”.

Ou seja, não é tarefa fácil descrever um objeto comum e que possa ser contratado no mercado, que tenha competitividade e ao mesmo tempo que seja de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

Por conta disso, o Município de União do Oeste descreveu a Lista de Itens do presente processo licitatório conforme a necessidade e demanda da Administração Pública.

Aliás, a descrição dos itens deu-se seguindo o padrão dos equipamentos que o Município já possui instalado e por conta disso justifica a descrição adotada.

Ainda, o curto período de entrega (05 dias) exigido para o licitante que reste vencedor visa assegurar eficiência na prestação do serviço público, haja vista que não há como deixar as ruas e áreas públicas com iluminação deficiente por 60 dias.

Por conta disso, os licitantes precisam possuir condições de participar da licitação e atender as necessidades da administração pública e não o contrário, sob pena da Administração Pública ser ineficiente/negligente com suas obrigações.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.



Com base nos argumentos acima expostos, pretende-se deixar claro que o Município não pretende impedir a competitividade, haja vista que o objeto da licitação pode ser atendido por várias empresas do ramo.

Nas palavras de FERNANDES (1996)¹ “o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação **saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público.**”

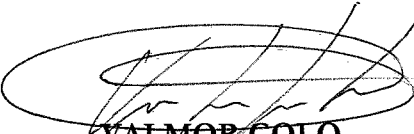
3.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA**, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, pois vão de encontro as necessidades da Administração Pública Municipal, oportunidade em que o edital de licitação será mantido sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

União do Oeste, 16 de julho de 2021.


VALMOR GOLO
Prefeito Municipal

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Licitação - A nova dimensão do projeto básico nas licitações. RJ nº 221. Mar 1996. pg. 50 e Folio Views – Juris Sintese DVD. Nov./Dez. 2010.